

Artigos

Recebido: 13.07.2021

Aprovado: 10.05.2023

Publicado: 05.2024

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v12i8907>

As ocupações de imóveis urbanos abandonados como processo de luta pelo direito humano à moradia

Renata Helena Paganoto Moura

Faculdade de Direito de Vitória

<http://orcid.org/0000-0003-0676-1487>*Alexandre de Castro Coura*

Faculdade de Direito de Vitória

<http://orcid.org/0000-0001-7712-3306>

Resumo: A presença de imóveis abandonados nos centros urbanos poderia passar despercebida, pois a cidade tem sido cada vez menos vivida pelos seus moradores. No entanto a ocupação de imóveis abandonados desvela um lado da cidade que não queremos ver: da ausência de moradia e desses habitantes sem-teto. O objetivo desse trabalho é analisar como as ocupações de imóveis urbanos abandonados se inserem no processo de luta por direitos humanos. Partindo da perspectiva de direitos humanos de Herrera Flores e David Sánchez Rúbio, utilizando-se do método dialético, através da técnica documental, o trabalho observa casos concretos divulgados pela mídia e outros julgados pelos tribunais para analisar o significado das ocupações de imóveis urbanos abandonados. O primeiro capítulo insere o direito à moradia como direito humano e fundamental, o segundo capítulo analisa as ocupações de imóveis abandonados e como ocorre esse enfrentamento principalmente nos tribunais, o terceiro capítulo observa a resposta estatal: desocupação e crime. Assim, concluiu-se que a cidade não é o espaço de todos, mas sim o espaço de alguns que podem pagar por ela. Por isso, a necessidade dessa luta contínua para ter reconhecido esse direito.

Palavras-chave: Ocupação; Imóveis abandonados; Direito à cidade; Direitos humanos; Direito à moradia.

Reclaiming vacant and abandoned urban building as a way to fight for the human right to housing

Abstract: Vacant and abandoned properties in cities could go unnoticed as their residents have been living less in urban centers. However, the occupation by squatters of abandoned estates discloses a side of the city that people are unwilling to see: the lack of housing and the homeless. The objective of this paper is to assess how the occupation of abandoned urban buildings fits in the fight for human rights. From the human rights perspective by Herrera Flores and David Sánchez Rúbio, using the dialectical method, through the documentary technique, this study analyzes real cases published by the media and tried by courts so as to explore the meaning of the occupation by squatters of abandoned urban properties. The first chapter introduces the right to housing as a

fundamental human right, the second chapter analyzes the occupation of abandoned estates by squatters and how such confrontation occurs mostly in court, the third chapter assesses the state response: eviction and crime. Thus, the conclusion is that the city does not belong to everyone, but to the ones who can afford it. Hence the need for this ongoing fight to have this right acknowledged.

Key-words: Occupation; Abandoned properties; Right to the city; Human rights; Right to housing..

Introdução

O crescente número de ocupações de imóveis abandonados revela não apenas o déficit de moradia, mas também a ocupação da cidade por tantos imóveis abandonados e expõe o tratamento legal e a aplicação (ou não) dos instrumentos jurídicos para o cumprimento da função social da propriedade e como o judiciário lida com essas ocupações.

O presente artigo surge das reflexões da formação desse contingente de imóveis abandonados dentro de uma cidade e o olhar desse paradoxo, afinal o déficit habitacional não está resolvido, mas se tolera conviver com tantas moradias abandonadas.

Pesquisas demonstram que o número de unidades habitacionais vazias é superior ao déficit habitacional. A Fundação João Pinheiro¹ apontou um déficit habitacional em 2015 de 6.186.503 milhões de unidades, o que corresponde a 9,3% dos domicílios particulares e uma estimativa para 2019² de 5,876 milhões de domicílios, dos quais 5,044 milhões estão localizados em área urbana e 832 mil, em área rural, representando 8,0% do estoque total de domicílios particulares permanentes e improvisados do país. e, por outro lado, a existência de 6,1 milhões de domicílios vagos no censo de 2010³.

Esse dado impressiona, pois, num primeiro momento, pode parecer que o déficit de moradia é reflexo da ausência de moradias.

Outro dado que afeta diretamente o déficit habitacional é o valor do aluguel. Mesmo que existam imóveis disponíveis (vagos), eles oferecem um valor incompatível com a renda dessa grande parcela da população.

Conhecemos esse processo, muitos desses imóveis vagos localizam-se nas regiões centrais, em áreas valorizadas, pois contam com urbanização e infraestrutura e são também objeto de especulação imobiliária que mantém seu valor elevado. Assim, esses imóveis ficam inacessíveis para a população de baixa renda, que é quem sofre em sua maioria com a falta de acesso à moradia.

Sem condições de se manterem em áreas urbanizadas, com melhor infraestrutura, o único caminho possível para milhões de brasileiros são áreas inadequadas para a moradia, áreas de risco, de proteção ambiental, lugares distantes, com carência de serviços, áreas estas consideradas pelo Censo demográfico como “aglomerados subnormais” – nossas favelas, periferias, invasões.

Busca-se, muitas vezes, resolver o problema habitacional com a construção de novas unidades. Já

¹ FUNDAÇÃO João Pinheiro. Diretoria de Estatística e Informações. Déficit Habitacional no Brasil 2015 – resultados preliminares. **Estatística & Informações: demografia e indicadores sociais**, n.3, Belo Horizonte: FJP, 2017.

² FUNDAÇÃO João Pinheiro. **Déficit Habitacional no Brasil: 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021.

³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **CENSO 2010**. Censo 2010: população do Brasil é de 190.732.694 pessoas. Comunicação Social, 29 nov. 2010.

tivemos, ao longo da história, inúmeros projetos habitacionais, muitas vezes oferecendo uma moradia distante do centro, como se a cidade não lhes pertencesse. Mas e os imóveis abandonados, como ficam? É legal ocupá-los? No confronto entre a propriedade abandonada e a ocupação pela moradia, qual deve prevalecer?

O Judiciário tem sido chamado a resolver essas questões e, muitas vezes, se posiciona pela ilegalidade do ato, determinando a desocupação daqueles que estabeleceram naquele local a sua moradia.

O que representam essas ocupações, senão lutas por direitos humanos? Não é o processo por meio do qual se busca confrontar a ordem jurídica estabelecida na conquista de uma dignidade que não pode ser negada à custa de um direito sacralizado que não cumpre sua função social?

As ocupações são uma resposta a esse estado de coisas, pois o morro ainda vai descer para a cidade sem ser carnaval, como se vê no samba de Wilson das Neves⁴, e reclamar os lugares que lhes foram tirados.

O dia em que o morro descer e não for carnaval
ninguém vai ficar pra assistir o desfile final
na entrada rajada de fogos pra quem nunca viu
vai ser de escopeta, metralha, granada e fuzil
(é a guerra civil)

No dia em que o morro descer e não for carnaval
não vai nem dar tempo de ter o ensaio geral
e cada uma ala da escola será uma quadrilha
a evolução já vai ser de guerrilha
e a alegoria um tremendo arsenal

o tema do enredo vai ser a cidade partida
no dia em que o couro comer na avenida
se o morro descer e não for carnaval

O povo virá de cortiço, alagado e favela
mostrando a miséria sobre a passarela
sem a fantasia que sai no jornal
vai ser uma única escola, uma só bateria
quem vai ser jurado? Ninguém gostaria

⁴ NEVES, Wilson das. O dia em que o morro descer e não for carnaval. **O som sagrado de Wilson das Neves**: álbum. 1996. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/wilson-das-neves/1281422/>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

que desfile assim não vai ter nada igual
Não tem órgão oficial, nem governo, nem Liga
nem autoridade que compre essa briga
ninguém sabe a força desse pessoal
melhor é o Poder devolver a esse povo a alegria
senão todo mundo vai sambar no dia
em que o morro descer e não for carnaval.

Direitos não se conquistam através de uma mera declaração. Incluir a moradia no rol dos direitos sociais não significa que a moradia não precise ser conquistada, numa luta diária, por meio de mecanismos (ações) que se façam ver e ouvir, mesmo que o Estado responda com o “despejo”.

As ocupações de imóveis abandonados nos centros urbanos brasileiros: onde a cidade se revela

Em 2018, o incêndio que provocou o desabamento do edifício Wilton Paes de Almeida⁵ em São Paulo, ocupado por sem-tetos, repercutiu imensamente em toda sociedade.

As posições ora solidárias, diante das mortes e da falta de moradia daqueles ocupantes, somavam-se à revolta com o descaso do poder público na negligência com este problema, mas também confrontavam com a opinião daqueles que viram uma exploração realizada pelos líderes acusados de cobrar “aluguéis” dos moradores que corroborou para a imagem negativa desse movimento social.

O edifício, pertencia à União, que havia cedido à Prefeitura de São Paulo. Com 26 andares, já havia sido ocupado pela Polícia Federal e, atualmente, após seu abandono, era ocupado por aproximadamente 150 famílias e, ao menos, 350 pessoas, sendo uma parte de estrangeiros refugiados, somando o problema da habitação ao da imigração.

Os poderes públicos se posicionaram solidários, mas também tiveram um tom acusatório e de defesa. O Governador de São Paulo Márcio França chegou a definir o ocorrido como uma tragédia anunciada e acusou o Judiciário e o Ministério Público de manterem, por meio de liminares, moradores sem-teto em imóveis ocupados requeridos pelo Estado em ações de Reintegração de Posse. Já o prefeito licenciado para se candidatar, Doria, chegou a acusar o movimento social de organização criminosa, reforçando a opinião pública contrária.

É crescente o número de ocupações de imóveis abandonados. A tragédia do Paysandu⁶ foi apenas “mais” um triste retrato de uma realidade social perversa que não oferece condições de moradia para a população e ainda a culpa pela sua tragédia.

⁵ MURARO, CAUÊ. Edifício Wilton Paes de Almeida: prédio que desabou em SP foi projetado na década de 1960 e era patrimônio histórico. **G1**, São Paulo, 01 maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/edificio-wilton-paes-de-almeida-predio-que-desabou-em-sp-foi-projetado-na-decada-de-1960-e-era-patrimonio-historico.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2021

⁶ O Edifício se localizava no Largo do Paysandu, no centro de São Paulo.

Essas ocupações são, muitas vezes, lideradas por movimentos sociais, que estão mais fortalecidos e assessorados. O judiciário, por sua vez, tem reagido, pois é chamado a decidir em ações de recuperação da posse, ajuizadas por seus proprietários.

Em plena pandemia da Covid-19, diante de todas as restrições sanitárias e medidas para evitar o contágio com orientação para que as pessoas fiquem em casa, muitos moradores foram despejados de ocupações ou correm o risco de sê-lo e, mesmo com o apelo jurídico para que as medidas levem em consideração esse momento, não surtiram efeito⁷⁸⁹.

Ocupação é o nome que revela uma perspectiva de exercício de um direito, mas também poderíamos chamar de invasão como muitas vezes é tratada pelos Tribunais, criminalizando o ato para proteger a propriedade privada, sem nenhuma função e seu proprietário que recebe a proteção legal, sem cumprir o dever que o direito lhe exige.

Não há uma previsão legal desse ato “ocupação de imóvel abandonado”, muito menos o Código Civil garante a propriedade imobiliária pela ocupação (o que ocorre apenas com a propriedade móvel). Entre os civilistas, em sua grande maioria, tampouco se encontra um enfrentamento dessa questão, mas em leituras atuais é possível ver essa distinção, como a realizada por Farias e Rosenvald (2017, p. 302):

Invasão e ocupação são vocábulos que merecem tratamento distinto. A invasão é o esbulho possessório pelo ilícito recurso à força como forma de acesso a bens jurídicos. A propriedade é esfacelada em seu conteúdo mínimo, sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Já a ocupação é um ato-fato de ingresso em bens abandonados pelo proprietário e, portanto, privados de qualquer função social, eis que desprovidos de significado por parte de quem o titulariza. Em comum, seja um ato de invasão ou ocupação, culminam por despertar eventual reação do proprietário. Note-se a existência de um conflito jurídico normativo entre dois direitos supostamente absolutos. [...] Essas soluções conservadoras apenas agravam o quadro de injustiça social no campo. Contudo, trata-se de situações em que o conflito é social e a ordem normativa processual torna-se insuficiente, pois, por trás do litígio, há uma tensão entre direitos fundamentais existenciais (acesso à moradia e ao trabalho) e patrimoniais (valor econômico do bem para o proprietário).

No conflito entre propriedade – de caráter patrimonial e de ordem privada – e o direito de acesso à moradia e à subsistência, de caráter extrapatrimonial e de ordem pública, prevalecerá este último, caso sobejem o evidente abandono da coisa e a carência de legitimação do seu titular pela ausência de destinação social do

⁷ Um desses casos foi o processo nº 1001115-49.2020.8.26.0451 da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Em decisão apreciando o pedido de reconsideração, tendo em vista o estado de emergência sanitária, a juíza manteve a liminar de reintegração, alegando que “Por fim, é certo que a situação de pandemia não impede, por si, o cumprimento de atos de natureza urgente, como no presente caso, mormente diante das informações constantes nos autos de que o número de famílias que se encontram no local é diminuto. Ao revés, postergar o cumprimento da ordem para data indeterminada, permitirá a continuidade da movimentação constante existente no local para demarcação irregular de lotes e construções de barracos, além de possibilitar que outras famílias fixem moradia no local, o que contribuirá efetivamente para a propagação da contaminação pelo coronavírus.” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 100111.5.49.2020.8.26.0451. 4ª Vara Cível. Juíza Daniela Mie Murata, 06.5.2020.

⁸ O caso teve muita repercussão nas mídias, sendo, inclusive alvo de uma matéria na Carta Capital com o título “O Estado veste o traje da morte: a reintegração de posse e a pandemia” de autoria de Allan Ramalho Ferreira, Defensor Público em São Paulo. (FERREIRA, Allan Ramalho. O Estado veste o traje da morte: a reintegração de posse e a pandemia - A negação de direitos é a faceta mais visível do processo de criminalização da população sem-teto e sem-terra no Brasil. **Carta Capital**, BRCIDADES, 11 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/br-cidades/o-estado-veste-o-traje-da-morte-a-reintegracao-de-posse-e-a-pandemia/>>. Acesso em: 27 jun. 2021).

⁹ Outro caso ocorrido foi a ocupação em Jardim Julieta, zona norte da capital Paulista, ali o ‘despejo’ foi marcado para 10 de agosto de 2020, conforme matéria publicada no UOL. (SAKAMOTO, Leonardo. Despejo: “Erguemos barracos com auxílio emergencial, não temos pra onde ir”. **UOL**, 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/columnas/leonardo-sakamoto/2020/07/17/despejo-erguemos-barracos-com-auxilio-emergencial-nao-temos-pra-onde-ir.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2021).

bem, posto irrecusáveis os pressupostos assinalados nos arts. 1º, III; 3º, II e IV; 5º; e 6º da Lei Maior. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 302, grifo nosso).

Se não há uma previsão legal do ato “ocupação de imóvel abandonado”, há a perda, pois o legislador civil prevê expressamente no art. 1.275, III a perda da propriedade pelo abandono¹⁰.

Devemos entender as ocupações como o ingresso possessório em um bem imóvel, sem o cometimento de esbulho, pois não há perda da posse. As ocupações de imóveis abandonados reivindicam o direito humano à moradia. Essa é a sua luta.

Aos poucos, a cidade se revela nessas ocupações. Somente por meio de uma ocupação é que percebemos que o imóvel ocupado estava abandonado. É a ocupação que, cumprindo a função social, expõe o não cumprimento da função social. Muitas vezes, nem notamos esses imóveis, eles passam despercebidos no dia a dia, são verdadeiros fantasmas dentro da cidade.

Os proprietários, não raro, o reivindicam e alegam a violação do direito de propriedade. Mas de que propriedade? Da propriedade liberal, individual, absoluta, cujo proprietário poderia usá-la como melhor lhe aprouvesse? Da propriedade que os manuais de direito civil dizem ser perpétua e que não se extinguem pelo não uso? Da propriedade que aniquila a posse, que é o que lhe dá função? Da propriedade que serve à retenção especulativa imobiliária?

A quantidade de imóveis abandonados nas cidades desnuda algo. Revela, por vezes, o interesse desses proprietários em deixar o bem assim, revela a ineficiência (ou eficiência) do poder público em fiscalizar e aplicar os instrumentos legais, revela que há mais interesse em proteger essas propriedades, públicas e privadas, do que resolver a falta de moradia.

Direito à moradia como direito humano fundamental: como sempre não basta

A primeira menção ao direito à moradia como direito humano surge na própria Declaração Universal de 1948:

Art. 25 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (grifo nosso)

Após a Declaração Universal, foi a vez do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966:

Art. 11 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (grifo nosso)

O direito à moradia passa a ser qualificado como “moradia adequada”. A própria organização das Nações Unidas explicitou o entendimento oficial sobre o conteúdo abrangido pela expressão “direito

¹⁰ Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: III - por abandono.

humano à moradia adequada” e, assim, no Comentário Geral nº 4, explicou que a expressão abrangeria (resumidamente) aspectos como: I- Segurança legal da posse; II - Disponibilidade de serviços, materiais e infraestrutura; III - Custo acessível; IV - Habitabilidade; V - Acessibilidade; VI - Localização; VII - Adequação cultural¹¹.

Desde então, muitos documentos internacionais reconhecem o direito à moradia, como a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e as Conferências sobre Assentamentos Humanos realizadas pela ONU (Habitat I, II, III), respectivamente em 1976, 1996 e 2016 e que estabeleceu uma agenda para os próximos 20 anos.

O próprio programa das Nações Unidas para Assentamento Humano (ONU-HABITAT)¹² define o objeto do seu trabalho como:

O mandato estabelecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas para ONU-HABITAT é o de promover cidades social e ambientalmente sustentáveis com o objetivo de proporcionar moradia adequada para todos. O Programa das Nações Unidas de Assentamentos Humanos, a UN-HABITAT, é a agência das Nações Unidas para as moradias humanas. É mandatada pela Assembleia Geral da ONU para promover cidades sociais e ambientalmente sustentáveis e cidades com o objetivo de oferecer habitação adequada para todos.

Cada vez é mais visível a relação entre cidade e moradia. Não só porque a moradia se estabelece em uma cidade, mas porque o meio, para se atingir o conceito de uma cidade sustentável, é através da moradia adequada. Uma cidade que não oferece moradia adequada para sua população não cumpre com sua função social.

O direito à moradia, enquanto direito humano fundamental no Brasil, é estabelecido no rol do art. 6º da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 26 de 2000:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Mas é o Estatuto da Cidade, entre nós, quem primeiro faz essa relação entre moradia e cidade:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I- garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

Esse direito, porém, está longe de ser alcançado por todos. A cidade expulsa e marginaliza seus habitantes que não têm condições de consumir esse produto que a cidade passa a ser¹³, e leva-os à periferia, às favelas, às ocupações irregulares, às encostas, às áreas públicas de proteção ambiental, formando os

¹¹ COMENTÁRIO Geral n. 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral n.º 4, Sexta sessão, 1991. UN doc E/1992/23. O Direito à habitação adequada – artigo 11(1) da Convenção. **Dhnet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/moradia/trabalhohabitacaoopronto.html>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AJONU – ONU-HABITAT. UN – habitat. 17 out. 2012. Disponível em: <<https://ajonu.wordpress.com/2012/10/17/onu-habitat/>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

¹³ A cidade contemporânea, nos dizeres de Edésio Fernandes e Betânia Alfonsin, não é apenas o local da produção econômica capitalista, ela é cada vez mais o objeto mesmo da produção capitalista. FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. Direito à moradia – o que é, para quem serve, como é garantido e as disputas na construção doutrinária e jurisprudencial. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **Direito à Moradia Adequada**. O que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 14)

chamados aglomerados subnormais como define o IBGE.

Os censos demográficos brasileiros não identificavam (contavam) essa parcela da população brasileira que residia nessas localidades até 1950. Ou seja, até esta data, a estimativa da população brasileira não incluía quem morava em “favela”! A partir dessa data, começou-se a incluir essa população, mas apenas no RJ. Posteriormente, incluiu-se São Paulo e somente a partir de 2010 essa contagem passou a ser feita em todo o território nacional¹⁴.

No documento do censo de 2010 sobre os aglomerados subnormais, estes eram definidos como:

um conjunto constituído de, no mínimo, 51 unidades habitacionais (barracos, casas etc.) carentes, em sua maioria de serviços públicos essenciais, ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular) e estando dispostas, em geral, de forma desordenada e densa. A identificação dos aglomerados subnormais deve ser feita com base nos seguintes critérios: a) Ocupação ilegal da terra, ou seja, construção em terrenos de propriedade alheia (pública ou particular) no momento atual ou em período recente (obtenção do título de propriedade do terreno há 10 anos ou menos); e b) Possuírem pelo menos uma das seguintes características: • urbanização fora dos padrões vigentes - refletido por vias de circulação estreitas e de alinhamento irregular, lotes de tamanhos e formas desiguais e construções não regularizadas por órgãos públicos; ou • precariedade de serviços públicos essenciais¹⁵.

Recentemente, como estudo preliminar para o censo de 2020 (adiado inicialmente para 2021, e, agora talvez só possível em 2022), o IBGE definiu aglomerados subnormais como:

Aglomerado Subnormal é uma forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. No Brasil, esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, rещaccas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros.

Em uma versão preliminar do Censo Demográfico de 2020 (adiado, devido à pandemia, para 2021 ou 2022), identificou-se 13.152 aglomerados subnormais, localizados em 734 municípios e totalizando 5.127.747 domicílios¹⁶. Houve um grande aumento referente ao último censo demográfico (2010), quando havia se identificado 6.329 aglomerados subnormais. A maior parte dessa população está localizada em centros urbanos, em municípios com mais de 2 milhões de habitantes¹⁷.

¹⁴ Como é exposto na apresentação dos dados do censo de 2010, “Não é a primeira vez que o IBGE trata esta temática numa publicação específica. Em 1953, foi lançada a obra *As favelas do Distrito Federal e o Censo Demográfico de 1950*, quando foi apurado que 7,2% da população do Distrito Federal (169 305 pessoas) era composta de moradores de favelas. Desde então, com a aceleração do processo de urbanização do Brasil, o problema ganhou maior dimensão e complexidade. O grande contingente de pessoas que sucessivamente se deslocava para as cidades não encontrava condições de acesso a moradias adequadas, uma vez que os investimentos em habitação e saneamento não foram suficientes para atender à forte e à crescente demanda. Como estratégia de sobrevivência, esta população passou a ocupar espaços normalmente preteridos pela urbanização formal”. (BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **CENSO DEMOGRÁFICO** – 2010 – Aglomerados Subnormais: Informações Territoriais. 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=7552&view=detalhes>>. Acesso em 27 jun. 2021).

¹⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **CENSO DEMOGRÁFICO** – 2010 – Aglomerados Subnormais: Informações Territoriais. 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=7552&view=detalhes>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

¹⁶ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Aglomerados Subnormais: Resultados Preliminares**. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-aglomerados-subnormais.html?=&t=sabia-mais-edicao>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

¹⁷ Segundo o censo 2010, “A maior parte dos aglomerados subnormais identificados se concentrava em municípios integrantes de regiões metropolitanas (RMs) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), especialmente naquelas de maior quantitativo populacional. 77,1% dos domicílios em aglomerados subnormais se encontravam em municípios com mais de 2 milhões de habitantes. (BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **CENSO DEMOGRÁFICO** – 2010 – Aglomerados Subnormais: Informações Territoriais. 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=7552&view=detalhes>>.

O que mostra aquilo que nos é evidente: a relação entre o processo de urbanização segregacionista e a ausência de moradia adequada.

O Brasil é um país urbano: 160.925.792.708 da sua população vive em centros urbanos, em cidades, o que equivale a 84% da população brasileira¹⁸¹⁹.

As cidades refletem a grande contradição da própria modernidade, ou dessa modernidade brasileira: segregação urbana, segregação espacial, favelização, periferação, desigualdade no acesso aos instrumentos urbanos (saúde, transporte, lazer). Por outro lado, mostram a opulência, shoppings, bairros ricos, restaurantes sofisticados, teatros, casas de show. Em toda cidade, há duas cidades!

E, talvez, nada reflita mais essa desigualdade do que a moradia. Olhando do alto em qualquer centro urbano brasileiro, vemos essas 2 cidades: o morro e a praia; a favela e o bairro; a periferia e o centro.

O processo de urbanização das cidades brasileiras que teve início com a industrialização e, também, com o próprio fim da escravidão, formou uma cidade segregada. Uma cidade legal – com suas propriedades regularizadas e uma cidade ilegal – sem propriedade, com ocupações, muitas vezes de áreas públicas, encostas de morros, áreas de risco.

Essa cidade convive ao mesmo tempo, com uma terra legal e uma terra ilegal com um direito formal e um direito informal naquilo que se relaciona com a regularização da propriedade. Nesse mesmo espaço em que todos habitam nem todos habitam da mesma forma!

O direito à moradia está longe de ser alcançado por todos. Está declarado, reconhecido, constitucionalmente assegurado, mas como sempre não basta.

A cidade que é o local da moradia, não tem moradia para todos, mas tem moradias vazias: inúmeros imóveis abandonados. Enquanto muitos não têm, muitos têm e não usam. Assim, a cidade que não tem moradia reclama essa cidade de moradias vazias. E o faz por meio de ocupações de imóveis abandonados, realizadas individualmente, realizada em famílias, em grupos e por movimentos sociais de luta por moradia.

O problema da ausência de moradia, então, se revela para todos aqueles que não queriam ver, que nem querem saber onde moram suas empregadas, seus serventes, o motoboy que lhe entrega a comida à noite, não se importam com a distância percorrida entre sua casa e seu trabalho, apenas que cheguem no horário e não atrasem.

A cidade legal reclama e vai aos tribunais recuperar suas propriedades sem nenhuma função, vazias, abandonadas. O direito à moradia bate à porta dos tribunais em ações de reintegração de posse, de despejo, reivindicatórias e a ocupação é julgada.

[catalogo?id=7552&view=detalhes](https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=7552&view=detalhes)>. Acesso em: 27 jun. 2021).

¹⁸ Segundo os dados do Censo Demográfico de 2010, a população urbana do Brasil é de 160.925.792 e a população rural de 29.830.007. (BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **CENSO DEMOGRÁFICO – 2010 – Aglomerados Subnormais: Informações Territoriais**. 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=7552&view=detalhes>>. Acesso em: 27 jun. 2021).

¹⁹ Dados do Censo de 2010. Vale lembrar que o censo demográfico é realizado a cada 10 anos. Estuda-se realizar um novo critério de classificação de áreas urbanas para o censo de 2020 e estima-se que o Brasil aparecerá mais ‘rural’ do que atualmente, mas, claro, muito longe de superar a população urbana.

Ocupações como processos de luta por direitos humanos: para além do normativismo e do senso comum

Creemos que está claro que, a partir de nossa perspectiva teórica, os direitos humanos não são algo dado e construído de uma vez por todas em 1789 ou em 1948, mas se trata de processos, ou seja, de dinâmicas e lutas históricas decorrentes das resistências contra a violência que as diferentes manifestações do poder do capital exerceram contra os indivíduos e os coletivos. (FLORES, 2009, p. 169)

Com essa afirmação, Herrera Flores sintetiza o seu pensamento sobre o que são direitos humanos: direitos humanos são processos de luta pela dignidade humana.

Além do normativismo, que é apenas um dos elementos que compõe os direitos humanos e, pelo qual, na maioria das vezes, esse é reconhecido, quando é identificado com as declarações, com o que está previsto no texto constitucional ou em Tratados reconhecidos, os direitos humanos são conquistas que exigem uma luta contínua para valer.

A diferença entre a teoria dos direitos humanos e a prática dos direitos humanos é reconhecida por todos, mas quando o discurso se reduz a isso, possivelmente essa diferença encontre-se na nossa própria maneira de pensar os direitos humanos. (RUBIO, 2010, p. 11).

Compreender que a ‘teoria é muito diferente da prática’, que o que está previsto não é cumprido, é uma identificação que se faz não apenas dos direitos humanos, mas dos direitos em geral, principalmente num país socialmente desigual como o nosso.

Porém há uma cômoda aceitação dessa distinção, como se o fato de a prática ser diferente da teoria fosse algo imanente, natural e, daí como aponta Rubio (2010, p.11), conformista:

A verdade é que, para uma cultura interessadamente conformista, indolente, acomodatória e passiva, convém entender direitos humanos a partir desses dois planos aparentemente tão distintos. Parece existir uma cultura de impotência que, sob a escusa deste abismo entre o dito e o feito, adota a atitude de seguir deixando as coisas tal como estão. Possivelmente nos convém manter esta diferença para consolidar e reforçar uma cultura de direitos humanos estreita, reduzida e simplista que tanto na superfície como no fundo convém àqueles que realmente preferem conviver descumprindo, destruindo e/ou ignorando os direitos humanos.

Nunca é demais lembrar o caráter universalista dessas declarações e o contexto em que elas surgiram. O primeiro conjunto de textos²⁰ teve como antecedente, a ascensão da burguesia frente ao antigo regime e, assim, reconheceu os direitos dessa nova classe social, desse homem branco, burguês e capitalista; a Declaração Universal de Direitos Humanos surge após a segunda guerra, no marco sócio político da guerra-fria entre os países capitalistas e os comunistas, o qual o reduziu de novo à defesa e garantia dos direitos individuais do sujeito capitalista, frente aos direitos sociais, econômicos e culturais dos coletivos de ideologia socialista. (FLORES, 2009, p. 173)²¹

Por isso, a ênfase desses autores (FLORES, 2009; RUBIO, 2010) em identificar os direitos humanos como processos de luta por dignidade. Desse modo, como propõe Herrera Flores (2009, p. 172), poderemos construir uma teoria dos direitos que não se sustente em meras formulações gerais ou

²⁰ Aqui nos referimos à Declaração do Homem e do Cidadão de 1789.

²¹ Herrera Flores também aponta como elemento ideológico da Declaração Universal, que o reconhecimento positivo dos direitos se deu no marco geoestratégico da descolonização controlada das antigas colônias e a generalização (e posterior globalização) de uma ideologia-mundo que se expressava sob a definição “humanista”, quer dizer, essencialista e abstrata dos direitos.

estruturais, mas, do mesmo modo, em práticas sociais concretas e contextualizadas.

Como nos faz lembrar Sánchez Rubio (2010, p.17), o que dá origem aos direitos humanos e os mantém vivos é a luta e a ação social. Direitos humanos têm mais a ver com processos de lutas para abrir e consolidar espaços de liberdade e de dignidade humana.

Nessa perspectiva, as ocupações de imóveis urbanos abandonados são ações praticadas por seres humanos, aqueles destinatários dessas declarações, mas desprovidos da efetivação dos seus direitos, que lutam pelo direito à moradia.

A presença de imóveis abandonados nos centros urbanos são marcas de uma profunda distorção de direitos, de deveres, de administração e de política.

Se a propriedade deve cumprir sua função social (art. 5º, XXIII, CF), se o abandono da propriedade é causa de perda (art. 1.275, III), se a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade prevê punição ao proprietário que mantém um imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, o que explica tantos imóveis abandonados, públicos e privados?

No entanto, para além da explicação desses dados, que poderia também nos levar a uma interpretação normativista ou então àquela constatação que nos chama atenção, como alude Sanchez Rubio (2010, p. 11), acerca do conformismo com essa maneira de pensar os direitos humanos, como se a distância entre teoria e prática fosse natural, afinal esse é um abismo muito difícil de superar, devemos pensar os direitos humanos como luta social. Esse é o primeiro elemento que o autor destaca, referindo-se a Hélio Gallardo (2014, p.13), como um dos cinco elementos dos direitos humanos.²²

No entanto, os direitos humanos parecem que só existem quando são violados, principalmente quando são violados os direitos daqueles que sempre os têm assegurados e respeitados, pois, para aqueles cujos direitos lhes foram negados desde sempre, a violação é cotidiana e a luta, essa sim, é pela sua conquista.

David Sanchez Rubio (2010, p. 18) propõe pensarmos na concretização dos direitos humanos a partir de uma perspectiva pré-violatória e de uma dimensão jurídica não estatal.

A ocupação de imóveis urbanos abandonados representa essa perspectiva pré-violatória, trata-se da luta de sujeitos, que, a partir de práticas sociais, se fortalecem na luta pelo direito humano à moradia.

A propriedade que lhe é negada dentro dessa cidade segregada, dessa cidade capitalista que se transformou numa mercadoria cara que apenas lhes permite a moradia em suas franjas, em suas sobras, distantes e indignas, é reclamada nas ocupações de imóveis: a luta é por moradia, mas também por cidade, pois o que lhe foi negado lá atrás, foi a moradia nessa cidade.

Thiago Aparecido Trindade (2017, p.167) sugere o significado das ocupações de imóveis em áreas centrais, pois afirma que “[...] elas representam uma negação ao modelo de urbanização historicamente consolidado na sociedade brasileira, responsável por afastar as camadas populares das áreas mais

²² Em sua obra *Teoria Crítica*, Hélio Gallardo, refletindo a partir do nosso contexto latino-americano, aponta como elementos dos direitos humanos, além da luta social outros elementos, quais sejam: 2) a reflexão filosófica ou dimensão teórica e doutrinária; 3) o reconhecimento jurídico positivo e institucional; 4) a eficácia e efetividade jurídica e 5) a sensibilidade sociocultural. (GALLARDO, Hélio. **Teoria Crítica**: Matriz e possibilidades de direitos humanos. Trad. Patrícia Fernandes. São Paulo: Ed. Unesp, 2014).

valorizadas da cidade”.

Assim, as ocupações de imóveis abandonados devem ser vistas como processos de lutas por direitos humanos, que são construídos através de nossas relações e de nossas práticas sociais.

Se existem imóveis abandonados, se imóveis abandonados não deveriam existir, se há violação de direitos em não punir esses proprietários e autorizar essa cidade fantasma, se há déficit de moradia, se não há acesso à moradia e se o direito à moradia é direito humano e fundamental, então a ação de ocupação é luta por direito humano.

A construção dos direitos humanos deve partir, acima de tudo, da visão dos excluídos.

Mas, como dissemos antes, aqueles que têm os direitos assegurados, aqueles que gozam do privilégio de terem direitos mesmo sem cumprir seus deveres, aqueles que querem manter sua propriedade mesmo sem cumprir com sua função social, vão lutar contra a luta humana do outro, ajuizando ações, buscando torná-la ilegal, conseguindo mandados de desocupação, ordens de reintegração de posse, mas, às vezes, vão perder, porque haverá aqueles que reconhecerão o processo de luta dos excluídos e, então, tentarão acabar com essa luta, criminalizando-a.

A resposta estatal: desocupação e crime – nada de novo

A ocupação do edifício Wilton Paes de Almeida não foi alvo de ação de reintegração de posse. Seu proprietário, a União, que havia cedido para o Estado, efetivamente o tinha abandonado. Mas, ao contrário desta ocupação, diversos imóveis que são ocupados sejam por famílias sem nenhuma aparente organização por trás do ato, sejam ocupações coordenadas por movimentos sociais, são objeto de ações judiciais.

Recentemente um edifício do centro de Vitória, no Espírito Santo, pertencente à União e abandonado há mais de 10 anos, foi ocupado por famílias lideradas pelo Movimento Frente Nacional de Luta por Moradia (FNLM). O Jornal A Gazeta online trouxe, em 10 de maio de 2017, a seguinte matéria: “Liminar mantém famílias em prédio da União ocupado no centro de Vitória até, segundo juiz, uma ‘realocação digna’”²³.

A União tão logo sofreu o ato de ocupação, ajuizou ação de reintegração de posse, pleiteando liminarmente a desocupação do imóvel. Porém o juiz, considerando o abandono da propriedade, a ausência de uma previsão de utilização do bem e o direito à moradia dos ocupantes, deferiu a medida parcialmente, determinando que não houvesse o ingresso de novos ocupantes mas também determinando através de uma série de obrigações dirigidas ao autor da ação que os ocupantes sem moradia fossem realocados em moradias, com auxílio da prefeitura (que não fazia parte da ação).

Interessante citar aqui algumas destas determinações dirigidas à União e aos Réus com o objetivo de promover o direito à moradia dos ocupantes:

²³ ARPINI, Naiara. Liminar mantém famílias em prédio da União ocupado no Centro Vitória até, segundo juiz, uma 'realocação digna'. **G1 – ES**, 10 maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/liminar-mantem-familias-em-predio-da-uniao-ocupado-no-centro-vitoria-ate-segundo-juiz-uma-realocacao-digna.ghtml>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

No mais, determino que a União e os Réus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos:

- a) Elaborem lista dos ocupantes que já se encontram no imóvel até a data da presente decisão, proibindo a entrada de outras pessoas no local para fins de ocupação;
- b) Promovam o cadastramento dos atuais ocupantes do imóvel em programa (s) de habitação, solicitando apoio dos órgãos e entes públicos responsáveis por tal cadastro;
- c) Envidem esforços para que a desocupação do imóvel ocorra de forma a preservar os direitos constitucionais das pessoas que ali se encontram, devendo estas ser realocadas em locais adequados à sua sobrevivência digna. No pormenor, a União e o Movimento poderão solicitar o apoio de outros órgãos e entes públicos, em especial do Município de Vitória e DPU e MPF;
- d) Tragam aos autos um plano de desocupação coordenado, com previsão de datas de desocupação e realocação das famílias que realmente não possuem moradia, em auxílio, se for o caso, do Município de Vitória, DPU e MPF.

(Sentença proferida em Ação de Reintegração de Posse proposta pela União em face do Movimento Nacional de Luta pela Moradia e outros. BRASIL. 3ª Vara Federal Cível. Vitória. Processo nº 0012600-97.2017.4.02.5001. Juiz Rodrigo Reiff Botelho. Julgado em 10/05/2017).

Porém, decisão como essa que reconhece a legitimidade do ato de ocupação e mantém os ocupantes no imóvel reconhecendo o direito à moradia não é a maioria e, quando ocorre, geralmente envolve uma propriedade pública e sua decisão não consolida a moradia de fato, mas apenas a autoriza por um tempo, até que o poder público dê uma destinação ao bem

É comum também vermos decisões que impõem ao poder público, proprietário do imóvel ocupado, obrigações, como na primeira decisão acima, que condiciona a desocupação à realocação dos ocupantes em moradias.

No entanto, não é essa a realidade do tratamento judicial das ocupações de imóveis abandonados, principalmente, quando a propriedade ocupada é particular.

No Agravo de Instrumento nº 22353285120158260000, publicado em 29/02/2016 do TJ/SP e interposto pelo movimento social contrário a liminar concedida de desocupação, o acórdão refere-se aos réus como “integrantes do “Movimento dos Sem Teto”, cuja ilegal ocupação de áreas se sustenta invariavelmente na surrada composição teórica da “função social da propriedade”. Concluindo ainda, após tratar como irrelevante a ocupação do imóvel por várias famílias humildes, que “É a lei, não a vontade de um grupo de pessoas, que estabelece os mecanismos para se impor sanção à propriedade que não cumpre a função social”.

Em outra decisão da lavra do TJ/MG (AC nº 10024.05.864595-3/001, julgada em 09/07/2009), o tribunal afirma sua posição de que “Em que pese a importância da função social da propriedade, o seu descumprimento não pode servir de motivo para invasões clandestinas, revestidas de caráter ilícito”, que atentam, segundo o julgamento “flagrantemente contra o estado democrático de direito.” E, ainda, reconhece que “O fato do imóvel sub judice não cumprir sua função social, sendo classificado como grande propriedade improdutiva, não legitima a invasão perpetrada a pretexto de realização de reforma agrária”, invasão essa, como sustenta o julgamento “[...] que se traduz em ocupação ilícita e caracterizadora do esbulho possessório”.

Nessas duas decisões selecionadas, constatamos que o tratamento mais comum desta questão é

Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 12, n. 1, p. 01-21, mar. 2024.

considerar a ocupação um ato ilícito – mesmo quando se reconhece o abandono e o descumprimento da função social da propriedade, como na decisão da Apelação Cível do TJ/MG. Também se percebe nestas decisões uma clara distinção baseada em uma teoria de separação de poderes onde não caberia ao judiciário fazer política social e nem ao particular, através do ato de ocupação, como fica demonstrado no trecho da decisão do TJ/SP: “Fato social não deve ser resolvido pelo particular, mas pelo Poder Público, que o faz, de ordinário, mediante tributação progressiva da propriedade ou desapropriação”.

A proteção da propriedade privada e sem função específica revela como a visão liberal desse instituto prevalece, desconsiderando que a Constituição exige desse proprietário o cumprimento da função social e o legislador ordinário considera o abandono uma causa de perda da propriedade.

Considerar invasão o ato de ingressar em um imóvel abandonado e tornar ilícita essa ação é não reconhecer que, por trás dela, há uma luta social por um direito humano.

É se manter naquela visão cômoda que alega que a teoria é diferente da prática e, com isso, ignorar que os direitos humanos estão presentes ali, naquela prática social, naquela ação fortalecedora de seus sujeitos que buscam o direito que lhes foi negado.

Chamar os ocupantes de um imóvel abandonado de invasores é não ver neste ato um processo de luta por dignidade, é a advertência que Sanchez Rubio (2010, p.11) faz, ao alertar que pensar direitos humanos como abismo que separa a teoria da prática reside em nossa maneira de pensar os direitos humanos.

Nós nos anestesiámos com a força e o poder dessas declarações e deixamos para ver os direitos humanos apenas em sua violação e numa dimensão exclusivamente jurídica. Direitos humanos não são aquilo que o Judiciário decide que são quando há uma violação, mas aquilo que seres humanos de carne e osso, em suas práticas sociais, buscam reconhecer.

Algumas decisões que reconheceram o ato lícito da ocupação, fazendo prevalecer o direito social à moradia sobre a propriedade, muitas vezes são reformadas. Isso ocorre nesta decisão a seguir, em que o TJ/SP reformou a decisão de 1ª Instância em que o juiz havia mantido os ocupantes no bem abandonado:

POSSESSÓRIA. CAPITAL. BEM PÚBLICO. IMÓVEL DESAPROPRIADO E EM SEGUIDA INVADIDO POR UM GRUPO DE PESSOAS. DIREITO À MORADIA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA CIRCO PIOLIM. 1. Bem público. Posse. Os imóveis foram desapropriados para implantação de serviço de interesse público afeto à Secretaria Municipal da Cultura; são bens públicos dominiais que afastam a posse ou direito de terceiros. Comprovado o arrombamento, a invasão e o uso privado do bem, sem fundamento em lei ou contrato, a concessão da reintegração imediata na posse é de rigor. 2. Colisão de direitos. O direito à moradia e o direito de propriedade não são colidentes; são complementares, uma vez que um e outros são exercidos na forma da lei. Inexistência de dispositivo ou princípio constitucional que assegure a apropriação privada de bem público para satisfação imediata de interesse particular, ainda que meritório. 3. Realocação dos moradores. Descabe condenar o município a realocar os moradores. É providência que ofende a separação dos poderes, implica em gastos públicos cuja precedência cabe ao executivo definir e onera o erário com uma despesa a que não deu causa. Improcedência. Recurso do Município e reexame providos para julgar a ação procedente. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Público. **Apelação nº 0045635-59.2011**. Apte: Prefeitura Municipal de São Paulo. Apdo: Frente na Luta por Moradia e outros. Rel. Torres de Carvalho. Julgado em 04 ago. 2014)

É preciso pensar além desse imaginário social que se encanta com o reconhecimento legal dos direitos humanos, mas não vê direitos humanos nessa luta diária, daqueles que são os excluídos das suas

promessas.

Não obstante essa visão simplista, reducionista do judiciário ao deixar de ver processos por luta de direitos humanos nas ações de ocupação de imóveis abandonados, há, agora, movido, obviamente, pelo aumento do número de ocupações (e por que não a preocupação com o aumento do número de imóveis abandonados? com a ineficiência do poder público em fazer cumprir os comandos legais?), tentativas legais de transformar as ações de ocupações em atos terroristas! Em criminalizá-las!

O projeto de lei 9.604/2018, de autoria do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), prevê uma alteração na Lei 13.260/2016, conhecida como lei antiterrorismo, acrescentando um parágrafo ao art. 2º, cuja própria ementa deixa claro seu propósito: “Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016”.

Art. 2º. § 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

Trata-se da tentativa como se diz naquele ditado popular: “de matar o mal pela raiz”. Se só a ação do Judiciário não basta, porque cá e acolá podemos encontrar juízes que enxerguem processos de luta por direitos humanos nas ações de ocupações de imóveis abandonados, então o melhor a se fazer, é criminalizar!

O PL nº 10.010/2018, de autoria do deputado Nilson Leitão (PSDB/MT), não deixa dúvidas quanto à sua intenção, pois prevê, além de modificação no procedimento da execução das ações possessórias, tornando-a obviamente mais efetiva para o proprietário, a criação do crime de esbulho possessório, deixando claro que ocupar é invadir e invadir é crime:

Art. 3º. Acrescentem-se os art. 161-A e 161-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação: Esbulho Possessório

Art. 161-A. Invadir, com violência ou grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência ou ameaça, somente se procede mediante queixa. Esbulho Possessório Coletivo

Art. 161-B. Invadir, mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. Pena: Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.

É de autoria do deputado Rogerio Marinho (PSDB/RN), o PL 9.858/2018 que também propõe alteração na lei antiterrorismo, agora para não deixar nenhuma dúvida de que as ações dos movimentos sociais de luta por moradia são atos terroristas:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Art. 2º. §3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica nos casos em que, disfarçadas de manifestação, ação individual, coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos,

de classe ou de categoria profissional, ocasionarem invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações.

Curioso é a justificativa deste projeto que chama esses movimentos de castas de privilegiados, que ficam acima da lei e do Estado Democrático de Direito:

Pela Lei antiterror nº 13.260, de 16 de março de 2016, manifestações políticas, sociais, sindicais e religiosas, que protestam em defesa de direitos e liberdades constitucionais, não se enquadram na Lei, mesmo que seus atos e protestos tenham ocasionado invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações. Uma ressalva na Lei que não pode ser admitida, pois gera impunidade e a existência de casta que pode cometer crimes de terror livremente. (grifo nosso)

A casta de privilegiados a que se refere são os sem-teto, condenados a morar em encostas, favelas, periferias, e não os proprietários descumpridores de seus deveres legais, que abandonam propriedades, praticando, muitas vezes, uma conduta punida que é a retenção especulativa, o poder público que inoperante deixa seus imóveis abandonados, mas não efetiva o comando constitucional que garante o direito à moradia.

Os movimentos sociais são vitais em qualquer Estado de Direito, principalmente por lidarem contra o poder hegemônico, a ordem estabelecida, por anunciarem aquilo que muitas vezes não ganha destaque nos meios midiáticos, produzindo, assim, uma esfera pública, que irá debater, discutir, conseguindo essa ressonância que atingirá o poder político e poderá provocar mudanças, que ampliarão o espaço de dignidade pretendido. (HABERMAS, 1997, p.91)

Mas num Estado acostumado a violar os direitos do cidadão, principalmente do cidadão sem direitos, a repercussão é puni-lo.

Como disse Luís Fernando Veríssimo, numa crônica intitulada Pasárgada:

A amizade do Rei é desejável justamente porque, num país como o Brasil, não basta ser cidadão para ter direitos de cidadão. Nossa grande ânsia por Pasárgada vem desta consciência do Estado não como algo que nos serve, mas como um clube de poucos, do qual é preciso ser membro porque a alternativa é ser sua vítima. (VERÍSSIMO, 1999, p. 9)

A necessidade dessa luta contínua: um início de conclusão

Direitos humanos, como disse Herrera Flores (2009, p. 169), “[...] não são algo dado e construído, mas processos, dinâmicas e lutas históricas decorrentes das resistências contra a violência que as diferentes manifestações do poder do capital exerceram – e exercem – contra os indivíduos e os coletivos”.

Nada mais exato – nesse contexto, do que essa explicação.

O que são as ocupações senão esse processo de luta que decorre da resistência contra a violência sofrida, representada na ausência de moradia, na negação do direito à cidade. Ocupar imóveis abandonados é um direito que surge justamente da perda da propriedade provocada pelo abandono. E uma propriedade abandona não pertence mais ao seu proprietário, virou uma coisa vaga, sem dono, *res nullius*.

O próprio Código Civil estabelece no art. 1.275 que o imóvel abandonado (urbano ou rural) poderá

ser arrecadado quando for abandonado:

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

É importante atentar que o texto legal, prevê a arrecadação do bem abandonado desde que ele não esteja na posse de outrem. Ora, esse outrem não é o proprietário que abandonou o bem, e sim um terceiro que está na posse. Logo, para estar na posse é preciso ocupar.

Transformar ocupações de imóveis abandonados, vazios, que ocorrem sem nenhuma violência – até porque, estando abandonada a propriedade, não há nenhuma resistência a esse ato de ingresso, como também não há necessidade do emprego de qualquer força contra alguém, pois a propriedade está sem ninguém –, em invasão, representa a nítida intenção de criminalizar a ação dos movimentos sociais que têm na ocupação uma de suas principais bandeiras.

A justificativa dos projetos de lei, principalmente do PL 9.858/2018, que propõe incluir um parágrafo ao art. 2º da Lei 13.260/2016 (lei antiterrorismo), leva-nos obviamente a compreender que os atos terroristas apontados são exatamente as ocupações.

Deve-se lembrar que a lei antiterrorismo foi uma lei encomendada, criada às vésperas da Olimpíada e da Copa do Mundo realizada no Brasil.

Por força de mobilização social, já havia sido incluído o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei, excepcionando dos atos terroristas as atividades de movimentos sociais. Agora, o que se pretende com esses 3 projetos apontados (PL 9.604, 9.858 e 10.010, todos de 2018) é uma exceção da exceção, é excluir a exceção que havia se conquistado atrás.

Historicamente, os direitos fundamentais foram instrumento tanto de exclusão como de inclusão, de desigualdades como de igualdades, de acordo com os seres humanos que ficaram dentro ou fora da sua condição de titularidade. (RUBIO, 2009, p. 32)

Os direitos não estão separados das ações para suas conquistas, das reivindicações, das lutas, são eles as tramas sociais, nessa expressão importada de Helio Gallardo por Sanchez Rubio (2009, p.38), os conjuntos de práticas sociais, simbólicas, culturais e institucionais que reagem contra os excessos de qualquer tipo de poder que impede os seres humanos de constituírem-se como sujeitos.

Não ver, nas ocupações de imóveis urbanos abandonados, processos de luta por direitos humanos é traduzir direito humano apenas como aquilo que está garantido materialmente e, mais ainda, deixar de ver que o acesso a esses direitos, quando não reconhecidos, exige luta.

Não é à toa que temos uma excelente Constituição do ponto de vista normativo, com uma carta de direitos e de princípios de dar inveja a diversos países e, no entanto, perpetuamos lógicas de exclusão, marginalização, discriminação e violação diariamente. Talvez tudo isso tenha a ver com o que nos chamou

atenção Sánchez Rubio no início da sua obra, “essa distância entre o que está estabelecido no texto constitucional e o que efetivamente ocorre, reside em nossa própria maneira de pensar direitos humanos” (RUBIO, 2010, p. 11).

As ocupações de imóveis urbanos abandonados, seja individualmente, seja por movimentos sociais, se inserem no processo de luta por direitos, de um direito que é posto mas não é garantido, o direito humano à moradia é um processo de luta, pela preservação da dignidade humana, pois morar é o mínimo existencial que todos devemos ter.

É preciso, por isso, mudar a maneira de pensar os direitos humanos, para pensá-lo em seu estado de ação – diante da ocupação de imóveis abandonados, e não em seu estado de defesa – na contestação das ações de retomada da propriedade.

References

- ARPINI, Naiara. Liminar mantém famílias em prédio da União ocupado no Centro Vitória até, segundo juiz, uma 'realocação digna'. **G1 – ES**, 10 maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/liminar-mantem-familias-em-predio-da-uniao-ocupado-no-centro-vitoria-ate-segundo-juiz-uma-relocacao-digna.ghtml>>. Acesso em: 21 fev. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Editora UnB, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. **Códigos 4 em 1 Saraiva**: CLT, CPC, Legislação Previdenciária e Constituição Federal/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 27 ma. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 27 mai. 2021.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **CENSO DEMOGRÁFICO – 2010 – Aglomerados Subnormais: Informações Territoriais**. 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=7552&view=detalhes>>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística – IBGE. **Censo Demográfico: 2010**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/pt/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=792>>. Acesso em: 10 maio 2020.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **CENSO 2010**. Censo 2010: população do Brasil é de 190.732.694 pessoas. Comunicação Social, 29 nov. 2010.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: primeiros resultados**. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2021.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Agglomerados Subnormais 2019: Classificação Preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101717>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Aglomerados Subnormais**: Resultados Preliminares. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-aglomerados-subnormais.html?=&t=sabia-mais-edicao>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª VARA Cível **Ação de Reintegração de Posse**. 100111.5.49.2020.8.26.0451. Juíza Daniela Mie Murata, 06.5.2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CJ000MME00000&processo.foro=451&processo.numero=1001115-49.2020.8.26.0451&uuidCaptcha=sajcaptcha_30398c29e3eb468ba233237adf38eea9>. Acesso em 27 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. 70034617597/RS**. Relator: Desembargador Pedro Celso Dal Pra. Porto Alegre, 2.12.2010. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19202996/apelacao-civel-ac-70034617597-rs>>. Acesso em: 27 jun. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento**. 223532851.2015.8.26.0000. São Paulo, 29.02.2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigoAnoUnificado=2235328-51.2015&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2235328-51.2015.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em: 27 jun. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº 100.24.05.864595-3/001. Belo Horizonte, 09.07.2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6002631/100240586459530011-mg-1002405864595-3-001-1>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. 900.159 – RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 01.09.2009. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200602357158&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 27 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível** – 20070110284164 – Brasília. Rel. Des. Natanael Caetano. Brasília, 23.7.2008. Disponível em: <<https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=20070110284164&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. 3ª Vara da Fazenda Pública. **Ação de Reintegração de Posse**. Processo nº 0045635-59.2011.8.26.0053/São Paulo. Juiz Luís Fernando Camargo de Barros Vidal. São Paulo, 21.6.2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H0003ISP0000&processo.foro=53&processo.numero=0045635-59.2011.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha_83faec3b0104498ea6173e86c82ed15d>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. 3ª Vara Federal Cível. **Ação de Reintegração de Posse. Processo nº 0012600-97.2017.4.02.5001** – Vitória. Juiz Rodrigo Reiff Botelho. Vitória, 10.5.2017. Disponível em: <https://eproc.jfes.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=process>

[o_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00126009720174025001&num_chave=&num_chave_documento=&hash=478fb7575fb851ed8212d4c668e41966](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200900519033&aplicacao=processos.ea)>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial. 1.129.480/GO**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 21.06.2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200900519033&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível. 0045635-59.2011.8.26.0053** – São Paulo. Rel. Des. Torres de Carvalho. São Paulo, 04.08.2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDiagitoAnoUnificado=0045635-59.2011&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=0045635-59.2011.8.26.0053&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

COMENTÁRIO Geral n. 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral n.º 4, Sexta sessão, 1991. UN doc E/1992/23. O Direito à habitação adequada – artigo 11(1) da Convenção. **DHnet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/moradia/trabalhohabitacaopronto.html>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

DAVIS, Mike. **Planeta Favela**. São Paulo: Boitempo, 2006.

FUNDAÇÃO João Pinheiro. Diretoria de Estatística e Informações. Déficit Habitacional no Brasil 2015 – resultados preliminares. **Estatística & Informações: demografia e indicadores sociais**, n.3, Belo Horizonte: FJP, 2017. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=76867>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

FUNDAÇÃO João Pinheiro. **Déficit Habitacional no Brasil: 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: <http://novosite.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/21.05_Relatorio-Deficit-Habitacional-no-Brasil-2016-2019-v2.0.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. Salvador: Editoria Jus Podivm, 2017.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. Direito à moradia – o que é, para quem serve, como é garantido e as disputas na construção doutrinária e jurisprudencial. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **Direito à Moradia Adequada**. O que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

FERREIRA, Allan Ramalho. O Estado veste o traje da morte: a reintegração de posse e a pandemia - A negação de direitos é a faceta mais visível do processo de criminalização da população sem-teto e sem-terra no Brasil. **Carta Capital**, BRCIDADES, 11 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/br-cidades/o-estado-veste-o-traje-da-morte-a-reintegracao-de-posse-e-a-pandemia/>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica: Matriz e possibilidades de direitos humanos**. Trad. Patrícia Fernandes. São Paulo|Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Vol. II. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MAUS, Ingebord. Judiciário como superego da sociedade. O papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, 2000, p. 183-202. Disponível em: <<http://novos estudos.com.br/produto/edicao-58/>>. Acesso em 27 jun. 2021.

MURARO, CAUÊ. Edifício Wilton Paes de Almeida: prédio que desabou em SP foi projetado na década de 1960 e era patrimônio histórico. **G1**, São Paulo, 01 maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/edificio-wilton-paes-de-almeida-predio-que-desabou-em-sp-foi-projetado-na-decada-de-1960-e-era-patrimonio-historico.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

OSÓRIO, Leticia Marques. O Direito à Moradia como Direito Humano. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **Direito à Moradia Adequada**. O que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014. p.13-23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AJONU – ONU-HABITAT. UN – **habitat**. 17 out. 2012. Disponível em: <<https://ajonu.wordpress.com/2012/10/17/onu-habitat/>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/declaracao-universal-dudh>>. Acesso em: 27 mai.2021

RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e Desfazendo Direitos Humanos**. Trad. Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SAKAMOTO, Leonardo. Despejo: “Erguemos barracos com auxílio emergencial, não temos pra onde ir”. **UOL**, 17 jul. 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/07/17/despejo-erguemos-barracos-com-auxilio-emergencial-nao-temos-pra-onde-ir.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

TRINDADE, Thiago Aparecido. O que significam as ocupações de imóveis em áreas centrais? **Caderno CRH**, Salvador, v. 30, n. 79, p. 157-173, jan./abri. 2017.

VERÍSSIMO, Luís Fernando. **Aquele estranho dia que nunca chega**. As melhores crônicas de política e economia. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

